

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 591/93 - ap. Proc. DRE-7-0este nº
3604/1200/93
INTERESSADA : Creusa dos Santos Dias
ASSUNTO : Convalidação dos atos escolares
"Fundação Bradesco", Osasco
RELATORA : Cons^a Frances Guiomar Rava Alves
PARECER CEE Nº : 777/93 - CESG - APROVADO EM: 13-09-93
COMUNICADO AO PLENO EM: 20-10-93

1. HISTÓRICO E APRECIACÃO

A Diretora da Fundação Bradesco, Curso Supletivo, Via Teleducação, de Osasco, solicita a este Conselho a regularização da vida escolar da aluna Creusa dos Santos Dias, que iniciou seus estudos no 1º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau, no 2º semestre de 1992, sem a idade mínima exigida por lei.

A aluna, nascida em 10-03-72, cursou, de 1980 a 1987, o ensino de 1º grau, na EEPG "Benedito Alves Turíbio", em Osasco.

Em 27-07-92, quando contava com 20 anos, 4 meses e 17 dias, foi matriculada irregularmente, no Curso de Suplência de 2º grau do Telecurso acima mencionado, autorizado a funcionar, como experiência pedagógica, pelo Parecer CEE nº 491/86, que determina na alínea "b", do item 1.3.7 que a idade mínima, para o ingresso no Curso Supletivo de 2º grau, seja de 21 anos.

Como a irregularidade só foi constatada após o transcurso do semestre, não foi possível aplicar-se, à época, a Del. CEE nº 22/86, que estabelece o prazo de 30 dias transcorridos do início do ano letivo, para o Supervisor de Ensino cancelar a matrícula indevida.

De acordo com a informação da Supervisora de Ensino, a interessada saiu se bem nos estudos em 1992 e, neste semestre letivo cursa: Química, Física e Geografia.

Por tratar-se de falha ocorrida por um lapso de funcionária da escola, sem má fé por parte da aluna, as autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido.

A experiência pedagógica foi prorrogada pelo Parecer CEE nº 69/92, de 05-02-92 até 31-12-93.

Este Colegiado, em casos análogos, como no que resultou no Parecer CEE nº 50/93, tem deferido pedidos, em caráter excepcional, sempre recomendando aos órgãos educacionais que cumpram a legislação vigente.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, defere-se, em caráter excepcional, o pedido de convalidação de atos escolares praticados por Creusa dos Santos Dias, no Curso Supletivo da Fundação Bradesco, Osasco.

São Paulo, 06 de outubro de 1993.

a) Cons^a Frances Guiomar Rava Alves
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Frances Guiomar Rava Alves, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 13 de setembro de 1993.

***a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG***